



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 910
00482
ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 910, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019
------	---

Autor Deputado ROBERTO DE LUCENA	Nº Prontuário
-------------------------------------	---------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a seguinte redação:

“Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras públicas, preferencialmente, situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e a Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, e dá outras providências.” (NR).

Art. 2º Dê-se ao art. 1º, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras públicas, preferencialmente, situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, por meio da alienação e da concessão de direito real de uso de imóveis.

Parágrafo único. A regularização fundiária é direito subjetivo do detentor, ocupante ou posseiro que atender aos requisitos das normas de regência.”

Art. 3º Dê-se ao art. 18, da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, a seguinte redação:

“Art. 18

§ 1º

§ 2º

§ 3º (VETADO)

§ 4º

§ 5º (VETADO)

§ 6º Aplica-se à regularização fundiária de áreas rurais e de glebas com características rurais inseridas em zona urbana, localizadas no Distrito Federal, as disposições da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

CD/19890.97812-10

§ 7º Em caso de conflito entre normas, prevalecerá aquela mais favorável ao detentor, ocupante ou possessor, de modo a assegurar a máxima efetividade e agilidade da regularização fundiária.

§ 8º A destinação de uso das áreas regularizadas mediante escritura de compra e venda, alienação ou concessão de direito real de uso, concessão de uso oneroso ou legitimação de posse, acompanhará as evoluções introduzidas pelas revisões do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, da Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS e das demais normas gerais de gestão do território.

§ 9º A alteração de destinação de uso de imóveis rurais ou de glebas com características rurais inseridas em zona urbana decorrente de evoluções das normas mencionadas no § 8º não enseja a incidência de condição resolutiva constante de instrumento jurídico de regularização fundiária, de que trata o art. 16, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, situação em que não se aplica o disposto no § 4º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa busca contribuir para a melhoria da sistematização das diversas normas esparsas que regem a regularização fundiária, integrante da “atividade fundiária” do Poder Público, nos três níveis da Federação, em sintonia com a nova dicção conferida pela MPV910/2019 ao § 1º, do art. 33, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, de modo a facilitar a operacionalização e aplicação das normas às situações fáticas, bem como facilitar a compreensão do sistema pelo cidadão comum, ensejando a maximização da efetividade das normas de regularização fundiária, haja vista a relevante importância social e econômica de garantir-se ao cidadão a regularidade dos seus bens imóveis e de assegurar-lhe os mecanismos legais para que possa buscar perante o Poder Judiciário, caso necessário, a tutela adequada para a garantia dos seus direitos.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

PARLAMENTAR

Deputado Roberto de Lucena
PODEMOS/SP